



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### VOTO DO VEREADOR SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS

O Vereador Sergio Luiz da Silva Jesus se manifeste em voto em separado, por não relatório do Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, com fundamento no art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Estes são os fundamentos de seu Voto:

**EMENTA:** ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.258/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 82/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, propõe alterar o Anexo II, da Lei nº 1.258/2017. No caso, os vereadores desejam alterar as atribuições do cargo de provimento em comissão de Subprocurador Geral.

Segundo a redação atual do Anexo II, da Lei nº 1.258/2017, o cargo de Subprocurador Geral possui as seguintes atribuições:

*Natureza de direção, lhe competindo substituir o Procurador Geral em suas ausências administrativa e jurídica ao Gabinete do Procurador Geral e exercer outras atividades, pertinentes à sua área de atuação, e que lhe fores atribuídas pelo Procurador Geral.*

Caso o PL nº 82/2022 seja aprovado, estas serão as atribuições do Subprocurador Geral da Câmara de Anchieta:

*Natureza de assessoramento, com suas atribuições vinculadas a fornecer apoio técnico à Mesa Diretora e à Procuradoria Geral no exercício de suas atribuições legislativas, administrativas e regimentais descritas nesta lei.*

Segundo a justificativa do projeto,

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Visa a alteração apresentada do maior entendimento referente as atribuições do cargo de livre nomeação e exoneração de subprocurador da Câmara Municipal de Anchieta ES, entendemos que o cargo de subprocurador é cargo de assessoramento e não de direção, e neste entendimento apresentamos a presente proposta.”*

### 2. ANÁLISE

Com todo respeito, discordo da justificativa da Mesa Diretora. O cargo de Subprocurador Geral é cargo de direção e, nem por isso, deixa de ser cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

A procuradoria da Câmara deve observar o que dispõe a Constituição Federal no art. 132:

*Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

O referido artigo também deve ser aplicado, por simetria, nos procuradores municipais.

Segundo o art. 132 da CF, os responsáveis pela representação judicial e a consultoria jurídica das unidades da federação devem ser servidores efetivos. Apesar disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que os cargos de direção desses setores da Administração poderá ser ocupada por servidores comissionados:

*O cargo de procurador-geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado, que pode escolher o procurador-geral entre membros da carreira ou não.*

*[ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.]*

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003200310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral possuem natureza administrativa, ou seja, de Direção, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

(...) 1) O cargo de Procurador-Geral do Município de Aracruz é de estrita confiança do Chefe do Poder Executivo, subordinando-se diretamente a este, e possuindo status de Secretário, neste sentido, **os cargos de Subprocurador, que substituirá aquele nos casos de vacância, devem igualmente observar a fidúcia entre nomeante e nomeado.** 2) Dentre as atribuições dos cargos de Subprocurador do Município de Aracruz, não há previsão de representação judicial do Município, se revelando necessária a criação dos mesmos, para melhor estruturação do órgão, ante seu dilatado tamanho e destaque no cenário econômico do Estado, além da variedade de atribuições, como, por exemplo, consultoria jurídica preventiva entre os servidores, controle e estatística de processos, distribuição, etc. 3) Muito embora a regra geral seja o provimento dos cargos nas procuradorias municipais através de concurso público, já que se trata de atividade de representação judicial o ente federado, observando o art. 37 da CF, entendo que na situação em discussão, e principalmente levando em conta o tamanho do órgão, se revela proporcional **a criação dos cargos administrativos de Subprocurador e seu provimento em comissão**, ante a natureza jurídica das atribuições dos cargos se encaixar perfeitamente a hipótese excepcional prevista na parte final do inc. II, do art. 37, da CF. (...) (TJ-ES - ADI: 00158423620148080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 27/04/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/05/2017)

Portanto, excluir o caráter de direção e a atribuição de substituir o Procurador-Geral em suas ausências torna este novo cargo de Subprocurador Geral a Câmara inconstitucional neste aspecto.

Por outro lado também, restringir o Subprocurador a um assessor da Mesa Diretora e do Procurador Geral também é inconstitucional por criar um cargo de assessoramento jurídico. Essa atividade deve ser exercida por procuradores de carreira (servidores efetivos)

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*

*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e pelos Procurador-Geral e Subprocurador, ao lado das suas funções de direção. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*A **atividade de assessoramento jurídico** do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em **carreira**, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico**, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.*

*[ADI 4.261, rel. min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010.]*

Portanto, a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo exigem que as atividades de representação judicial e a consultoria jurídica da Câmara de Anchieta sejam atribuídas exclusivamente a procuradores efetivos. É vedado atribuir estas funções a quaisquer agentes estranhos aos quadros da carreira, exceto ao Procurador-Geral e ao seu substituto imediato (Subprocurador), os quais devem exercer também atribuições de natureza administrativas (direção ou chefia do setor).

### 3. CONCLUSÃO

Em vista do que foi apresentado, voto pela REJEIÇÃO do projeto de Lei nº 82/2022, por considerá-lo contrário a Constituição Federal (art. 132) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Anchieta, 16 de dezembro de 2022.

**SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS**  
**PRESIDENTE**

---

*Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES*  
*Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)*



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003200310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.